



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

## LEGENDA:

**Asterisco (\*):** Houve modificação

**Texto em preto:** Redação original (sem modificação)

**Texto em azul:** Redação dos dispositivos alterados

**Texto em verde:** Redação dos dispositivos revogados

**Texto em vermelho:** Redação dos dispositivos incluídos

**L E I Nº 086** - de 18 de Novembro de 1.994.

( Institui o processo de regularização do domínio sobre terras devolutas municipais nas condições que especifica).

**VANDIR MENDES DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São terras devolutas as áreas assim declaradas pôr sentença judicial e situadas dentro do raio de oito quilômetros contados a partir do marco zero da sede do Município, e dentro do raio de seis quilômetros a contar do ponto central dos distritos municipais.

**Art. 2º** - As terras devolutas municipais serão:

I - Incorporadas ao patrimônio público municipal nos seguintes casos:

a) estejam ocupadas pôr próprios públicos, edificadas ou em edificação, áreas de lazer ou logradouros públicos;

b) tenham sidos afetados pôr ato administrativo ou uso especial, dominical ou comum do povo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

- II - transferidas dominialmente aos seus legítimos ocupantes;
- III - alienados.

**(\*) Art. 3º** - O poder executivo promoverá a incorporação, legitimação ou alienação das terras devolutas no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, que tenham sido declaradas pôr sentença em ação discriminatória judicial transitada em julgado ou apuradas em discriminatória administrativa. **(prazo prorrogado pelas leis n.º 181, de 12/05/97 e 271, de 18/11/99).**

**Art. 4º** - A destinação das terras devolutas será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer fundamentada de um Comissão Executiva nomeada especialmente para esse fim.

**Art. 5º** - A Comissão Executiva será nomeada pelo Prefeito e será integrada pôr cinco membros:

- I - Procurador do Município, que a presidirá, com o direito apenas ao voto de desempate;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante da Sub-Secção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - Representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Art. 6º** - É competência da Comissão Executiva:

- I - Decidir sobre os requerimentos de legitimação de posse, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da protocolização.
- II - Emitir parecer fundamentado sobre o requerimento de legitimação, indicando, em caso de indeferimento, a destinação que entender adequada à área.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

---

**Art. 7º** - Para fundamentar seus trabalhos, a Comissão Executiva poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer deligências, ouvir testemunhas e requisitar documentos junto às repartições públicas municipais ou solicitá-los junto às estaduais e federais.

**Parágrafo Único** - A Comissão poderá também solicitar serviços de órgãos estaduais e federais para vistorias, perícias, constatações e avaliações.

**Art. 8º** - O parecer emitido pela Comissão Executiva será homologado ou rejeitado pôr despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Em caso de rejeição do parecer, o procedimento administrativo será devolvido para a Comissão Executiva que o fará prosseguir nos termos do despacho do Prefeito.

**Art. 10** - O Chefe do Poder Executivo procederá à incorporação mediante Decreto, de acordo com a afetação previamente existente, que conterà memorial descritivo e avaliação.

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo expedirá título de domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima.

**Art. 12** - É legítima a posse:

I - Exercida de boa fé;

II - Exercida sem oposição há mais de 05 (cinco) anos, computado o tempo de antecessores;

III - Exercida direta ou indiretamente sobre área rural igual ou inferior a 100 (cem) hectares, e mais:

a) cultura efetiva, entendida esta com a utilização de, no mínimo 30% (trinta pôr cento) da área aproveitável do imóvel;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

---

**b)** a morada permanente ou habitual na gleba.

**IV** - Exercida diretamente sobre a área urbana não superior a 24.200.00 m<sup>2</sup>, pelo ocupante para moradia ou pra exercício de atividade econômica ou profissional;

**Parágrafo Único** - Não será legitimada mais de uma posse para o mesmo ocupante ou membro de sua família que viva sob o mesmo teto, salvo se a segunda ocupação tiver pôr objeto exercício de atividade econômica ou profissional.

**Art. 13** - Os possuidores de terras devolutas, a quem haja sido afinal reconhecido o direito de obter título de domínio, serão pessoalmente intimados a pagar no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a exclusivo critério do Prefeito, taxa de legitimação calculada na base de 10% do valor da terra nua.

**Art. 14** - Os serviços prestados pela Fazenda do Estado serão custeados pelo produto da taxa de que trata o artigo anterior que o município recolherá semestralmente, aos cofres estaduais.

**Art. 15** - Fica dispensado do pagamento da taxa mencionada no artigo anterior o possuidor a que o plano geral de legitimação de posses atribua gleba não superior a 25,00 ha., e que não sendo proprietário rural ou urbano, nela tenha morada habitual.

**Art. 16** - O título de domínio será expedido em favor:

**I** - De pessoa física, ocupante individual;

**II** - Dos cônjuges ou membros da união concubinária, em comosse;

**III** - De pessoa jurídica individual, de pessoas ou de capital.

**Parágrafo Único** - As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão ser representadas ou assistidas pôr seus pais, tutores, ou curadores, para a consecução dos fins colimados no presente artigo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

**Art. 17** - O requerimento de legitimação de posse será feito pelo interessado, instruído com a prova do exercício da posse, e os seguintes documentos:

I - Cópia da Cédula de Identidade e do documentos comprobatório de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (C.P.F.);

II - Cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

III - No caso de pessoa jurídica, prova da constituição da personalidade jurídica e cédulas de identidade de seus sócios;

**Parágrafo Único** - No caso de inexistir prova documental do exercício da posse, o requerente indicará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

IV - Comprovante do recolhimento da taxa de legitimação de posses, calculada na base de 10% do valor da terra nua, se ocupante da área igual ou superior a 25,0 ha.

**Art. 18** - A Comissão afixará em local visível, no Paço Municipal, Câmara Municipal, Cartório de Registros de Imóveis, relação de nome dos requerentes e endereços, localização e denominação, se houver, das áreas cuja posse alegam exercer.

**Art. 19** - Afixará relação de nomes e posses cuja legitimação foram conferidas, constando prazo de 15 (quinze) dias para reclamação de terceiros a partir da data da afixação.

**Art. 20** - Havendo reclamação, esta será apreciada pela Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará ao Prefeito para homologação ou rejeição fundamentada.

**Art. 21** - Não havendo reclamação ou sendo esta rejeitada, o título será expedido no prazo de 30 (trinta) dias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

---

**Art. 22** - O título será transcrito em livro próprio, na Prefeitura Municipal, e conterà o seguinte:

**I** - Nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade e do C.P.F., se pessoa física;

**II** - Razão social, objeto da atividade, nome dos sócios e sua qualificação, número a data do registro do contrato social ou ata da assembléia de fundação junto ao órgão competente, número do C.G.C., inscrição estadual ou municipal, endereço, se pessoa jurídica;

**III** - Número de procedimento administrativo de que se origina;

**IV** - Memorial descritivo da área legitimada, contendo metragem quadrada, descrição, confrontações, valor e localização;

**V** - Identificação do perímetro do qual faz parte, número e vara do processo judicial de discriminação e matrícula respectiva do Cartório de Registro.

**VI** - Identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;

**VII** - Data e assinaturas do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Procurador Geral e do outorgado ou outorgados;

**Art. 23** - O título de domínio não obriga terceiros senão após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, que correrá pôr conta do outorgado.

**Art. 24** - A Fazenda Municipal poderá outorgar permissão de uso, a título precário, aos ocupantes de terras devolutas municipais regularmente discriminadas cuja posse não seja legitimável ou concedida, desde que preencham os seguintes requisitos mínimos:

**I** - Morada habitual na área ou seu real aproveitamento, e:



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**

**Estado de São Paulo**

*Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165*

---

**II** - Cultura efetiva ou edificação residencial, conforme as características rurais ou urbanas do imóvel respectivamente.

**Art. 25** - As áreas não incorporadas ao patrimônio público ou não legitimadas ou permissionadas, serão alienadas mediante processo licitatório.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que rege a matéria, pôr analogia, e de acordo com os costumes e princípios gerais de direito.

**Art. 27** - Na aplicação desta Lei, a Comissão atenderá a seus fins sociais e as exigências do bem comum e do interesse público.

**Art. 28** - Os procedimentos administrativos serão públicos, e, poderão ser consultados sem quaisquer ônus, sem contudo poderem ser retirados do Paço Municipal.

**Art. 29** - A Prefeitura realizará um cadastramento físico e um levantamento sócio-econômico com base nas informações que obtiver a partir dos procedimentos administrativos da legitimação de posse para elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, vedada divulgação de informações personalizadas.

**Art. 30** - A Planta de Valores Imobiliários será atualizada com base nas informações obtidas nos autos dos procedimentos administrativos, vedada a equiparação dos valores venal e comercial.

**Art. 31** - As áreas que não forem legitimadas ou permissionadas nem lograrem obter licitantes nos procedimentos de alienação, cuja incorporação ao



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP  
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

patrimônio público não atenda ao interesse do Município, poderão ser locadas ou ter seu uso permitido ou concedido, sempre através de certame licitatório.

~~(\*) **Art. 32** – O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transcrições existentes, sobre terras devolutas municipais antes de iniciar quaisquer procedimento de legitimação do posses.~~

**(\*) redação dada pela lei n.º 271, de 18/11/99:**

**Art. 32 - O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transcrições existentes, sobre terras devolutas municipais.**

**Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, 18 de Novembro de 1.994.

**( VANDIR MENDES DE QUEIROZ )**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e afixada no SSG, registrada na data supra.

**JOÃO CLAUDIO FERREIRA**  
Chefe de Gabinete